

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Resolução SS Nº 62, de 9 de maio de 2002

O Secretário da Saúde,

considerando que a **Lei Federal 6.259, de 30/10/75** determina como sendo de notificação compulsória as doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e atualizada periodicamente;

considerando a publicação das Portarias 4.052 de 23/12/98, 491 de 22/12/99, 993 de 04/09/00 e **1.943 de 18/10/01**, do Ministério da Saúde, atualizando a listagem de DNC para todo o território nacional;

considerando que a relação de Doenças de Notificação Compulsória (DNC) para o Estado de São Paulo se encontra desatualizada;

considerando a prerrogativa dos gestores estaduais de incluírem outras doenças e agravos no elenco acima mencionado, de acordo com o quadro epidemiológico, resolve:

Artigo 1º - Os casos suspeitos ou confirmados das doenças a seguir relacionadas serão consideradas de Notificação Compulsória no Estado de São Paulo:

- Acidentes por Animal Peçonhento
- Botulismo (*)
- Carbúnculo ou "antrax" (*)
- Cólera (*)
- Coqueluche
- Dengue
- Difteria
- Doença de Chagas (casos agudos)
- Doença Meningocócica e outras Meningites
- Esquistossomose (**)
- Febre Amarela (*)
- Febre Maculosa
- Febre Tifóide
- Hanseníase (**)
- Hantavírose (*)
- Hepatite B e C
- Infecção pelo HIV em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical
- Intoxicação por Agrotóxicos
- Leishmaniose Tegumentar Americana
- Leishmaniose Visceral
- Leptospirose
- Malária
- Peste (*)
- Poliomielite/Paralisia flácida aguda (*)
- Raiva Humana (*)
- Rubéola e Síndrome da Rubéola Congênita
- Sarampo (*)
- Sífilis Congênita
- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) (**)
- Tétano
- Tétano neonatal (*)

- Tracoma (**)
- Tularemia (*)
- Tuberculose (**)
- Varíola (*)
- Agravos inusitados

(* notificação imediata)

(** notificar apenas casos confirmados)

Artigo 2º - A ocorrência de agravo inusitado, independentemente de constar na lista de doenças de notificação compulsória e de todo e qualquer surto ou epidemia, deve ser notificado imediatamente; o mesmo se aplica às doenças assinaladas com (*) na lista acima.

Artigo 3º - A definição de casos, o fluxo, a periodicidade e os instrumentos utilizados para a notificação estão definidos nas normas do Centro de Vigilância Epidemiológica - CVE/SES, em consonância com as da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Artigo 4º - Os gestores municipais do SUS poderão incluir outras doenças e agravos no elenco das DNC, em seu município, de acordo com o quadro epidemiológico local, comunicando o fato ao gestor estadual.

Artigo 5º - Fica revogado o Comunicado CVE de 30/08/94, a partir da data da publicação da presente Resolução.

Artigo 6º - Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.